



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.004897/2008-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.409 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Celso Koiti Maeoka
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MATÉRIA NÃO OBJETO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

São definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de Recurso Voluntário.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física.

Na hipótese, o contribuinte não logrou comprovar todas as despesas declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para (a) restabelecer as deduções com despesas médicas no valor de R\$ 25.018,82, (b) retificar, de ofício, o valor dos rendimentos tributáveis para R\$ 247.514,57, valor declarado pelo contribuinte e considerado pela fiscalização, em detrimento do valor de R\$ 257.702,86, considerado na decisão de primeira instância, restando um imposto de renda suplementar de R\$ 2.332,82 a recolher.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor da contribuinte CELSO KOITI MAEOKA, médico, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 5 a 8 - verso, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar correspondente ao ano-calendário de 2003 (exercício 2004), no valor total de R\$ 14.451,22 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29 de agosto de 2008, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 34.039,84 (trinta e quatro mil e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

As infrações apontadas pela Fiscalização encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 6 (frente e verso) e 7 (frente e verso). A Fiscalização alega ter havido a dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação, no valor de R\$ 3.816,00; dedução indevida de despesas médicas, o que resultou na glosa do valor de R\$ 31.503,80, por falta de comprovação; dedução indevida de previdência privada e FAPI, no valor de R\$ 9.238,11, por falta de comprovação; e dedução indevida de despesa com instrução, no valor de R\$ 7.992,00, por falta de comprovação. A Fiscalização alega que, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação.

Em 19 de setembro de 2008 foi apresentada Impugnação (fls. 01 a 03), cujas razões e pedido foram assim sintetizados pelo órgão **a quo**:

“a) não recebeu a intimação em seu endereço, e não entende porquê, pois, em seu domicílio, sempre tem alguém para receber correspondências, as quais tem sido recebidas normalmente;

b) ‘para ficar definitivamente comprovado’ que as deduções de dependentes não foram indevidas e que ‘a glosa deve ser revertida totalmente’, foram anexadas aos autos cópia autenticada dos ‘Registros de Nascimento’ de João Vitor Takayoshi Maeoka, Gabriel Elzo Maeoka e Leonardo Kazuo Maeoka;

c) também foram anexados aos autos comprovantes das despesas médicas glosadas, comprovante de pagamento de Previdência

Privada — Fapi, emitido pelo Bradesco S/A, e comprovantes de pagamento das despesas havidas com instrução.

4. Diante dessas considerações e documentos carreados aos autos, requer o Impugnante seja considerada nula de pleno direito a Notificação de Lançamento ora impugnada.”

Ao examinar o pleito, a 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba decidiu pela procedência parcial da Impugnação, por meio do Acórdão n.º 06-27.136, de 25 de junho de 2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO DA GLOSA.

Cancela-se a glosa de dependente quando o contribuinte comprova a dependência mediante documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas médicas, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas instrução, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas com previdência privada, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba restabeleceu as deduções com dependentes, com previdência privada, com instrução de dependentes. Manteve parcialmente a glosa de despesa com instrução e integralmente a glosa de despesas médicas.

O órgão a quo resumiu os valores definidos no julgamento de primeira instância administrativa a partir do seguinte quadro (fls.100 e 101):

| DEMONSTRATIVO DOS VALORES DEFINIDOS NO JULGAMENTO | | | |
|--|-------------------------------|---|--|
| LINHAS DA DECLARAÇÃO VALORES | VALORES DECLARADOS | VALORES CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO | VALORES DEFINIDOS NO JULGAMENTO |
| Total dos Rendimentos Tributáveis | 247.514,57 | 247.514,57 | 257.702,86 |
| Contribuição Previdenciária Oficial | 7.595,08 | 7.595,08 | 7.595,08 |
| Previdência Privada e FAP | 9.238,11 | 0 | 9.238,11 |
| Dependentes | 3.816,00 | 0 | 3.816,00 |
| Despesas com Instrução | 7.992,00 | 0 | 5.994,00 |
| Despesas Médicas | 31.503,80 | 0 | 0 |
| Livro Caixa | 28.599,42 | 28.599,42 | 28.599,42 |
| Total das Deduções | 88.744,41 | 36.194,50 | 55.242,61 |
| Base de Cálculo | 158.770,16 | 211.320,07 | 202.460,25 |
| Imposto Apurado | 38.584,89 | 53.036,11 | 47.797,88 |
| Imposto Pago | 33.629,98 | 33.629,98 | 33.629,98 |
| Saldo de Imposto a Pagar | 4.954,91 | 19.406,13 | 14.167,90 |
| Imposto de Renda Suplementar | - | 14.451,22 | 9.212,99 |

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 3 de setembro de 2010, no qual contesta a glosa de despesas médicas.

Alega que nem o Decreto n.º 70.235, de 1972, nem o Decreto n.º 3.000, de 1999 exigem a juntada de documentos originais para comprovação do alegado. Tal exigência somente surge com a Instrução Normativa SRF n.º 14, de 06 de fevereiro de 2001, em seu art. 46. Por outro lado, o Código de Processo Civil é expresso em equiparar o valor probante entre o original e a cópia, mormente quando autenticada por escrivão: Portanto, é indevida a exigência de documentos originais, sendo suficientes para provar as despesas médicas os documentos juntados na impugnação

No tocante aos documentos comprobatórios de despesas médicas, sustenta o seguinte:

a) os documentos de fls. 20 a 23 não apresentam as irregularidades apontadas pelo Acórdão recorrido. Referem-se expressamente ao beneficiário das despesas médicas, bem como contêm o CNPJ/CPF e o endereço do profissional.

b) nos documentos de fls. 12, 13, 24 a 26 e 30 a 33, a única irregularidade apontada refere-se à falta de endereço do profissional. Todavia, em que pese a Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, aluda, em seu art. 46, à indicação do endereço de quem recebeu os pagamentos, entende que a falta exclusiva desta informação não possui condão de descaracterizar a prova da despesa. Sendo fornecido o nome e CPF do profissional, bem como seu registro no conselho profissional, ao lado da individualização do paciente, o endereço se mostra verdadeiramente despiciendo.

Tendo em vista que o Acórdão reputou não comprovadas as despesas médicas alegadas, apontando irregularidade na documentação apresentada, entende tratar-se de fato/razão posterior, não surgida no momento da notificação, razão pela qual requer a aplicação do art. 16, § 4.º, "c", do Decreto n.º 70.235, de 1972. Sendo assim, nos termos do § 5º daquele dispositivo, requer a juntada da documentação que acompanha o presente recurso, constante de originais dos documentos, bem como retificação das seguintes irregularidades apontadas pela DRJ em Curitiba:

- (a) recibos originais e declaração da dentista Dra. Cassia Sanae Obara, identificando os pacientes beneficiários do tratamento contratado e informando seu endereço;
- (b) recibos originais e declaração do Dr. Emerson Pereira Gregário confirmando que os valores recebidos referem-se ao tratamento médico prestado ao contribuinte, bem como informando seu endereço profissional e número de CPF;
- (c) recibo original do Sr. Rodolfo M. Paes Barros, constando ainda como inscrito no . CPF sob o nº 002.134.979-72;
- (d) recibos originais e declaração do médico Dr. Gilmar José Fröhner de que prestou atendimento médico à Sra. Tania Maeoka e a João Vitor Maeoka, Gabriel Maeoka e Leonardo Maeoka, bem como informando o endereço de seu consultório;
- (e) recibos originais e declaração da psicóloga Dra. Odete Pereira Vilalta informando seu endereço, bem como o nome do paciente;
- (f) recibo original e declaração do dentista Dr. Osvaldo Mitiaki Kasai, constando o nome do paciente e seu endereço profissional;
- (g) nota fiscal original e declaração da dentista Dra. Teresa Senoo Kakuno informando o nome do paciente;
- (h) recibos originais e declaração da fonoaudióloga Dra. Rosa Maria de Carvalho onde consta seu endereço;
- (i) recibos originais emitidos pela dentista Dra. Elzira Diniz de Moraes;
- (j) declaração de pagamentos referentes à Unimed com discriminação dos beneficiários;
- (k) recibos originais e declaração da dentista Dra. Ortencila Terezinha Fuzinato Daal'Agnol.

Requer sejam os documentos juntados e considerada regularizada a documentação apresentada, e, ao final, julgada procedente a reclamação apresentada, reformando a decisão recorrida para o fim de cancelar a glosa dos valores deduzidos a título de despesas médicas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

A Decisão de primeira instância administrativa manteve parcialmente a glosa de despesas com instrução, manifestando-se a respeito nos seguintes termos:

“23. Conforme se observa nos dispositivos transcritos acima, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino e relativamente à educação pré-escolar, de 1.º, 2.º e 3.º graus, de cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes também são passíveis de serem deduzidos na base de cálculo do Imposto de Renda.

24. No caso em tela, buscando comprovar as despesas com instrução, o Impugnante trouxe aos autos 11 recibos de pagamento de curso de pós graduação (vide fls. 38 a 48), emitidos pela Fundação Unimed, porém, tais recibos não informam o nome da pessoa que fez o curso, mas apenas que o Impugnante efetuou o pagamento, razão pela qual os documentos apresentados não foram suficiente para firmar a convicção desta autoridade julgadora quanto à procedência da despesa, devendo, portanto, ser mantida a glosa.”

Em sua peça recursal, o contribuinte não contesta a glosa parcial de despesas com instrução mantida em primeira instância. Com fulcro no artigo 42, parágrafo único do Decreto n.º 70.235, de 1972, torna-se definitiva, neste aspecto, a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba. Fica mantida a glosa de R\$ 1.998,00.

2. Da Glosa de Despesas Médicas

No tocante às despesas médicas, objeto da discussão deste processo em sede de recurso voluntário, temos que o lançamento originou-se de procedimento de revisão de declaração, previsto no artigo 835 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda. Tal dispositivo prevê, **in verbis**:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei n.º 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).”

Além disso, o artigo 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999, que tem por matriz legal o artigo 11 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, autoriza a autoridade lançadora a exigir

comprovação ou justificação de todas as deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste, nos seguintes termos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

[...].

Sobre a forma como devem ser comprovadas as deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física de ajuste, com despesas médicas, vejamos o que diz o artigo 8.º da Lei n.º 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...] (g. n.)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, com fulcro na legislação que rege a matéria, manteve as glosas de despesas médicas pelas seguintes razões:

Os recibos referentes ao urologista Emerson Pereira Gregório, fls. 14 a 17, não informam o nome do paciente, mas apenas o nome de quem efetuou o pagamento Também não informam o endereço desse profissional e nem o seu CPF;

O recibo referente ao dentista Rodolfo M. P. Barros, fl. 18, não informa o nome do paciente, mas apenas o nome de quem efetuou o pagamento;

Os recibos referentes ao médico Gilmar José Fröhener, fl. 19, não informam o nome do paciente, mas apenas o nome de quem efetuou o pagamento. Também não informam o endereço desse profissional;

Os recibos referentes à psicóloga Odete Pereira Vilalta, fls. 24 a 26, não informam o endereço dessa profissional;

O recibo referente ao dentista Osvaldo M. Kasai, fl. 27, não informa o nome do paciente, mas apenas o nome de quem efetuou o pagamento. Também não informam o endereço desse profissional;

Os recibos referentes à dentista Teresa Senoo Kakuno, fls. 28 e 29, não informam o nome do paciente, mas apenas o nome de quem efetuou o pagamento;

Os recibos referentes à fonoaudióloga Rosa M. Carvalho, fls. 30 a 33, não informam o endereço dessa profissional;

Os recibos referentes à dentista Elzira Diniz de Moraes, fls. 34 e 35, informam que o pagamento foi efetuado por Leonardo Kazuo Maeoka, mas não informam o nome do paciente e nem o endereço desse profissional;

A declaração de pagamentos referentes à Unimed, fl. 36, não discrimina o nome dos beneficiários do plano de saúde, mas apenas informa o nome do Impugnante.”

Em face das irregularidades acima apontadas e ainda por não terem sido apresentados os originais, a DRJ em Curitiba considerou que os documentos acostados pelo contribuinte não constituíram prova suficiente para firmar a sua convicção quanto à procedência das despesas médicas deduzidas.

A fim de suprir as deficiências apontadas, o contribuinte complementou as informações anteriormente prestadas, por meio da apresentação de novos documentos e da reapresentação de documentos já acostados aos autos anteriormente, conforme fls. 121 a 171.

Tendo em vista que decisão de primeira instância administrativa foi bastante específica no tocante aos requisitos a serem preenchidos pelo contribuinte, para restabelecimento das deduções, examinaremos a seguir se tais requisitos foram cumpridos.

a) Os recibos referentes à dentista Cássia Sanae Obara, fls. 12 e 13, não informam o endereço dessa profissional.

Às fls. 124, encontra-se declarado o endereço profissional da referida dentista. Suprida a exigência feita pela DRJ em Curitiba, restabelece-se a dedução correspondente a R\$ 3.000,00.

b) Os recibos referentes ao urologista Emerson Pereira Gregório, fls. 14 a 17, não informam o nome do paciente, mas apenas o nome de quem efetuou o pagamento Também não informam o endereço desse profissional e nem o seu CPF.

Às fls. 132, consta declaração do profissional na qual constata que o paciente é o próprio contribuinte. Informa ainda seu endereço profissional e seu CPF. Sendo assim, restabelece-se a dedução no valor de R\$ 13.120,00.

c) O recibo referente ao dentista Rodolfo M. P. Barros, fl. 18, não informa o nome do paciente, mas apenas o nome de quem efetuou o pagamento.

O contribuinte limitou-se a reapresentar o recibo do profissional, documento este já trazido aos autos, e do qual não consta o nome do paciente, conforme exigido. Sendo assim, mantém-se a glosa.

d) Os recibos referentes ao médico Gilmar José Fröhener, fl. 19, não informam o nome do paciente, mas apenas o nome de quem efetuou o pagamento. Também não informam o endereço desse profissional.

Às fls. 137, foi anexada declaração do profissional, na qual constam os nomes dos pacientes atendidos – Tânia Maeoka, João Vitor Maeoka, Gabriel Maeoka e Leonardo Maeoka, além do endereço do profissional. Ocorre que, diferentemente de João Vitor, Gabriel e Leonardo, Tânia Maeoka não é dependente do contribuinte, e a declaração feita pelo profissional não permite correlacionar a despesa feita com o paciente atendido. Por isso, não é possível identificar qual despesa foi feita com dependente do contribuinte e qual não foi, razão pela qual mantém-se a glosa.

e) Os recibos referentes à psicóloga Odete Pereira Vilalta, fls. 24 a 26, não informam o endereço dessa profissional

A exigência foi suprida com a declaração da profissional, às fls. 142, na qual consta o seu endereço. Restabelece-se, portanto, a dedução no valor de R\$ 2.000,00.

f) O recibo referente ao dentista Osvaldo M. Kasai, fl. 27, não informa o nome do paciente, mas apenas o nome de quem efetuou o pagamento. Também não informa o endereço desse profissional.

A declaração às fls. 145 informa ser o paciente o próprio contribuinte e informa também o endereço do profissional. Restabelece-se a dedução no valor de R\$ 200,00.

g) Os recibos referentes à dentista Teresa Senoo Kakuno, fls. 28 e 29, não informam o nome do paciente, mas apenas o nome de quem efetuou o pagamento.

A declaração da profissional, acostada às fls. 149 dos autos, afirma que o paciente é o próprio contribuinte. Desse modo, restabelece-se a dedução, no valor de R\$ 850,00.

h) Os recibos referentes à fonoaudióloga Rosa M. Carvalho, fls. 30 a 33, não informam o endereço dessa profissional.

A declaração da profissional, acostada às fls. 155 dos autos, informa o seu endereço, razão pela qual deve ser restabelecida a dedução de R\$ 2.500,00.

i) Os recibos referentes à dentista Elzira Diniz de Moraes, fls. 34 e 35, informam que o pagamento foi efetuado por Leonardo Kazuo Maeoka, mas não informam o nome do paciente e nem o endereço desse profissional.

O contribuinte não comprovou o nome do paciente nem o endereço da dentista, limitando-se a reapresentar os recibos anteriormente anexados. Os requisitos não foram cumpridos, razão pela qual deve-se manter a glosa.

j) A declaração de pagamentos referentes a Unimed, fl. 36, não discrimina o nome dos beneficiários do plano de saúde, mas apenas informa o nome do Impugnante.

Às fls. 163 consta declaração da Unimed, na qual ficou especificada a despesa correspondente a cada beneficiário. Restabelece-se a dedução de R\$ 3.348,82.

3. Do Valor Total dos Rendimentos Tributáveis

A DRJ em Curitiba, em sua decisão, alterou o valor total dos rendimentos tributáveis do contribuinte. O valor lançado na declaração de ajuste, de R\$ 247.514,57 passou, inexplicavelmente, para R\$ 257.702,86 no Quadro Demonstrativo dos Valores Definidos no Julgamento, conforme fls.100 dos autos. Tendo em vista que não há fundamento para tal alteração, deve-se considerar o valor total de rendimentos tributáveis declarado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste, ou seja, R\$ 247.514,57. Alteração que se procede de ofício.

4. Resumo

Baseado no quadro elaborado pela DRJ em Curitiba, apresento, a seguir, novo quadro resumo, no qual consta o resultado do presente voto:

| DEMONSTRATIVO DOS VALORES DEFINIDOS NOS JULGAMENTOS | | | | |
|---|--------------------|--|-------------------------------------|------------------------------------|
| LINHAS DA DECLARAÇÃO VALORES | VALORES DECLARADOS | VALORES CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO | VALORES DEFINIDOS NO JULGAMENTO DRJ | VALORES DEFINIDOS EM 2.ª INSTÂNCIA |
| Total dos Rendimentos Tributáveis | 247.514,57 | 247.514,57 | 257.702,86 | 247.514,57 |
| Contribuição Previdenciária Oficial | 7.595,08 | 7.595,08 | 7.595,08 | 7.595,08 |
| Previdência Privada e FAPI | 9.238,11 | 0 | 9.238,11 | 9.238,11 |
| Dependentes | 3.816,00 | 0 | 3.816,00 | 3.816,00 |

Processo nº 10930.004897/2008-69
Acórdão n.º **2101-01.409**

S2-CIT1
Fl. 180

| | | | | |
|-------------------------------------|------------|------------------|-----------------|-----------------|
| Despesas com Instrução | 7.992,00 | 0 | 5.994,00 | 5.994,00 |
| Despesas Médicas | 31.503,80 | 0 | 0 | 25.018,82 |
| Livro Caixa | 28.599,42 | 28.599,42 | 28.599,42 | 28.599,42 |
| Total das Deduções | 88.744,41 | 36.194,50 | 55.242,61 | 80.261,43 |
| Base de Cálculo | 158.770,16 | 211.320,07 | 202.460,25 | 167.253,14 |
| Imposto Apurado | 38.584,89 | 53.036,11 | 47.797,88 | 40.917,71 |
| Imposto Pago | 33.629,98 | 33.629,98 | 33.629,98 | 33.629,98 |
| Saldo de Imposto a Pagar | 4.954,91 | 19.406,13 | 14.167,90 | 7.287,73 |
| Imposto de Renda Suplementar | - | 14.451,22 | 9.212,99 | 2.332,82 |

Ante todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor de R\$ 25.018,82. Voto por alterar, de ofício, o valor total dos rendimentos tributáveis considerados pelo órgão **a quo**, restabelecendo o valor constante na declaração de ajuste do contribuinte e confirmado pela Fiscalização.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora